



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras pela abertura, manutenção ou movimentação de contas utilizadas para a prática de fraudes e golpes contra consumidores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1911/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Dispõe sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras pela abertura, manutenção ou movimentação de contas utilizadas para a prática de fraudes e golpes contra consumidores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras pela abertura, manutenção ou movimentação de contas utilizadas para a prática de fraudes, golpes ou outros ilícitos que causem prejuízo a consumidores, quando caracterizada falha na prestação do serviço.

Art. 2º As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais e morais causados a consumidores em decorrência da utilização de contas bancárias:

I – abertas mediante fraude, falsidade documental ou uso indevido de identidade;

II – abertas ou mantidas sem a adoção dos procedimentos mínimos de verificação de identidade e diligência exigidos pela legislação e pelas normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle competentes;

III – cuja movimentação revele indícios objetivos e reiterados de fraude, incompatíveis com o perfil do titular, sem a adoção de medidas preventivas adequadas.

Art. 3º A responsabilidade prevista nesta Lei decorre do risco da atividade econômica e configura falha na prestação do serviço, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).



Art. 4º O consumidor prejudicado não está obrigado a demonstrar a falha específica dos mecanismos internos da instituição financeira, competindo a esta o ônus de provar:

I – que adotou integralmente os procedimentos legais e regulatórios de identificação, monitoramento e prevenção de fraudes; e

II – a inexistência de nexos causal entre sua conduta e o dano sofrido.

Art. 5º A responsabilidade da instituição financeira somente será afastada mediante prova inequívoca de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro totalmente estranho à atividade bancária, não se caracterizando como excludente o mero argumento de fraude praticada por terceiros.

Art. 6º A responsabilidade prevista nesta Lei é solidária, quando houver participação de mais de uma instituição financeira na abertura, manutenção ou circulação dos valores relacionados à fraude.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional, observadas as atribuições do Banco Central do Brasil, regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente para:

I – estabelecer parâmetros mínimos de diligência, verificação de identidade e conhecimento do cliente aplicáveis à abertura, manutenção e movimentação de contas bancárias, inclusive por meios digitais;

II – definir critérios objetivos para identificação de movimentações atípicas ou incompatíveis com o perfil do titular da conta, bem como procedimentos mínimos de prevenção, mitigação e resposta a indícios de fraude;

III – disciplinar mecanismos de monitoramento contínuo, comunicação e cooperação entre instituições financeiras, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – estabelecer procedimentos para o bloqueio cautelar, a retenção e a rastreabilidade de valores quando houver indícios relevantes de utilização da conta para a prática de fraudes ou golpes;



V – fixar padrões mínimos de registro, auditoria e transparência dos procedimentos adotados pelas instituições financeiras para fins de comprovação do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá restringir ou afastar a responsabilidade civil estabelecida nesta Lei, nem criar excludentes não previstas em lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer, de forma expressa e uniforme, a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras pela abertura, manutenção ou movimentação de contas bancárias utilizadas para a prática de fraudes e golpes contra consumidores, quando configurada falha na prestação do serviço.

A proposta parte do reconhecimento de uma realidade amplamente documentada: a crescente utilização do sistema bancário como meio operacional para fraudes eletrônicas de grande alcance, especialmente por meio de contas abertas com documentos falsos, identidades simuladas ou em nome de terceiros aliciados. Essas contas são utilizadas para o recebimento, circulação e ocultação de valores obtidos ilícitamente, causando prejuízos significativos a consumidores que se encontram em posição de manifesta vulnerabilidade técnica, informacional e econômica.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contenha fundamentos suficientes para a responsabilização das instituições financeiras — notadamente o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a teoria do risco da atividade econômica —, a ausência de regra legal específica tem gerado insegurança jurídica e decisões judiciais divergentes, impondo ao consumidor o ônus de provar falhas internas dos bancos, tarefa praticamente inviável diante da complexidade dos sistemas de controle e análise de risco utilizados pelo setor.



A jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já reconhece de forma reiterada que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas no âmbito de sua atividade, por se tratarem de fortuito interno e de risco inerente ao serviço prestado. O projeto, portanto, não inova o ordenamento, mas positiva entendimento já consolidado, conferindo-lhe maior clareza, previsibilidade e uniformidade de aplicação.

É relevante destacar, ademais, que a abertura e manutenção de contas bancárias estão submetidas a rigorosos deveres de identificação, monitoramento e prevenção a ilícitos, previstos em normas do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle competentes. Quando tais deveres não são observados, ou quando indícios objetivos de fraude são ignorados, resta caracterizada falha na prestação do serviço, apta a gerar responsabilidade civil.

Ao explicitar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras nesses casos, o projeto reforça os princípios da boa-fé, do equilíbrio nas relações de consumo e da proteção ao consumidor vulnerável, além de induzir o aprimoramento de mecanismos de controle e prevenção de fraudes, sem interferir na competência regulatória do Sistema Financeiro Nacional.

Trata-se, a nosso ver, de medida necessária e proporcional, que fortalece a confiança no sistema bancário, reduz a litigiosidade, promove segurança jurídica e assegura efetividade a direitos já reconhecidos pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência. Traduz, portanto, uma resposta adequada à gravidade e à sofisticação das fraudes atualmente enfrentadas pela sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
